



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	029
Proc.:	RAS/01
	AP

LEI Nº 916, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

“Dispõe sobre normas e procedimentos para a realização de obras, reformas, reparos e serviços de manutenção de instalações e equipamentos em espaços públicos e dá outras providências.”

Autor: Comissão de Assuntos Relevantes Nº. 01/01 – Vera Lucia Moreira Peixoto Presidente, Madalena Maria Fachini Relatora, João Rodrigues de G. Filho Membro, Laércio Aparecido de Andrade Membro, Wilson^a Gobetti Membro.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e procedimentos para a realização de obras, reformas, reparos e serviços de manutenção em instalações e equipamentos localizados em vias e logradouros públicos, a serem observados pela Administração Municipal direta e indireta, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas por estas contratadas ou autorizadas, empresas sem vínculo e particulares.

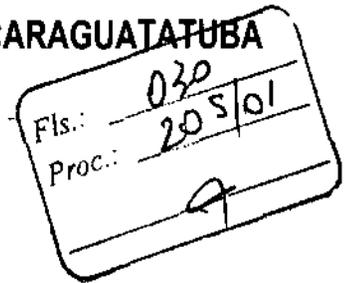
Art. 2º - A realização de obra em espaço público, reformas, reparos, manutenção, de qualquer natureza, será sempre precedida de autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 3º – O pedido de autorização indicará:

- I – delimitação do local;
- II – o prazo de execução, com as datas de início e término;
- III – o nome da empresa e do profissional responsável e da interposta executora, se houver;
- IV – memorial descritivo dos serviços a serem executados, instruído dos informes técnicos;
- V – descrição sucinta do estado físico do local a ser atingido pela execução e dos seus aspectos urbanísticos;
- VI – a necessidade de implantação de tapumes ou de outras modalidades protetoras da integridade física de transeuntes e moradores lindeiros;
- VII – a possibilidade do fechamento total ou parcial de vias públicas ao trânsito de veículos e pedestres, os dias e o horário da aplicação da medida;
- VIII – a inevitabilidade de realização de poda de árvores ou de supressão vegetal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º – A prorrogação do prazo ou a alteração da natureza ou do espaço físico da obra será objeto de pedido suplementar, devidamente justificado, cumprindo todas as exigências desta Lei.

§ 2º – No caso de reformas, reparos ou serviços de manutenção, além do exigido nos incisos deste artigo, também será apresentado o termo de compromisso de restituição do local às mesmas condições em que se encontrava antes do início dos serviços.

Art. 4º – Competirá à empresa autorizada, sem ônus para o Município:

I – efetuar a comunicação com pelo menos três dias de antecedência aos proprietários ou moradores diretamente atingidos, bem assim divulgar quando as obras trouxerem inconvenientes a maior número de pessoas ou ao trânsito, adotando meios eficazes de publicidade;

II – sinalizar e instalar tapumes e outros equipamentos ou dispositivos de segurança;

III – afixar placa de orientação sobre a natureza da obra, seu início e término, horários de fechamento do trânsito, supressão de água ou energia elétrica e demais informações visando à diminuição do seu impacto nas atividades comerciais, de prestação de serviços e domésticas da população em geral;

IV – comunicar ou divulgar eventuais alterações no cronograma de execução.

Art. 5º – O órgão técnico do Município, antes de expedir a autorização, procederá à vistoria, elaborando laudo detalhado das condições físicas do local a ser atingido pelas obras, em especial:

I – delimitação precisa dos trechos a serem afetados;

II – tipo dos materiais, básicos e de acabamento, empregados na pavimentação de vias e passeios públicos e outros;

III – o estado de sua conservação;

IV – existência de vegetação ou arborização de embelezamento público.

§ 1º – o laudo poderá ser instruído por fotos ou outro meio de gravação ou registro da imagem.

§ 2º – Responsável pela empresa solicitante poderá acompanhar a vistoria, assinando o respectivo laudo.

§ 3º – O termo autorizativo conterá as normas e procedimentos técnicos a serem observados, bem assim orientação sobre a existência e localização precisa de redes de água e esgoto, de tubulação contendo fios elétricos e telefônicos, de cabos de sinais de rádio e TV, e de outros dispositivos implantados em vias e logradouros públicos.

§ 4º – Se necessário, a autorização indicará a localização de postes, fios, equipamentos e dispositivos existentes no espaço público, sua capacidade, tamanho, altura ou potência.

Art. 6º – Encerrada a obra, a empresa reconstituirá os pontos danificados, devolvendo-os à forma original, utilizando materiais da mesma qualidade dos empregados, ou superior, e adotando igual tipo de material de acabamento, preservando a estética urbanística; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	031
Proc.:	295101
	∞

providenciará, se necessário, a reposição vegetal e o replantio das espécies arbóreas eventualmente sacrificadas ou removidas.

Parágrafo único – Caso o material de acabamento não mais exista no mercado, far-se-á a reconstituição por outro assemelhado em preço e qualidade, abrangendo toda a área e respeitada a sua unidade de extensão, mesmo excedidos os pontos propriamente atingidos, assegurando-se a harmonia visual do espaço e garantidos os direitos e interesses do Município e dos proprietários lindeiros.

Art. 7º – O cumprimento da reconstituição referida no artigo anterior, desobrigando a empresa, ocorrerá com a expedição do laudo de liberação pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 8º – A expedição do laudo de liberação somente acontecerá após vistoria procedida em noventa dias do término da obra, reforma, reparos ou dos serviços de manutenção.

§ 1º – Serão realizadas vistorias parciais quando da conclusão e subsequente, após quinze, trinta e sessenta dias.

§ 2º – Em qualquer das vistorias, comprovada a execução irregular dos serviços de reconstituição, ou apresentado-se estes em desacordo com as recomendações ou com a estética local, ou não tendo sido reparados os danos ocasionados a proprietários lindeiros ou a terceiros, ou tendo os pontos reconstituídos apresentado defeitos ou sofrido a ação de reassentamento ou acomodação decorrentes de uso normal, a empresa responsável será notificada para, em trinta dias, executar o refazimento.

§ 3º – Em qualquer das vistorias, havendo notificação, e refeitos os serviços, nova avaliação será realizada novamente em quinze, trinta, sessenta e noventa dias, para então se expedir o laudo final de liberação.

§ 4º – Não realizados nos prazos determinados, por evidente desinteresse ou desleixo, ou realizados com qualidade abaixo do exigido, ou havendo urgência, a Prefeitura Municipal executará diretamente os serviços, cobrando os custos da empresa responsável com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 9º – Em qualquer tempo, comprovada a má execução de serviços pela inobservância de procedimentos, normas ou orientações técnicas, ou existindo danos a proprietários lindeiros ou a terceiros, a empresa será notificada a efetuar os reparos e a indenizar os prejuízos.

Parágrafo único – A empresa concessionária ou permissionária responderá integralmente perante os Poderes Públicos e a terceiros pela ação ou omissão de suas empreiteiras, firmas contratadas ou por aquelas, a qualquer título, por ela autorizadas a executar serviços ou obras em locais públicos.

Art. 10 – Os participantes de licitações públicas declararão conhecer inteiramente os termos desta lei, vinculando-se a eles, sendo obrigatória a previsão deste compromisso no respectivo edital e no contrato subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	032
Proc.:	205/01
	9

Art. 11 – As reformas e os reparos e os serviços de manutenção executados por concessionárias ou permissionárias, em vias e logradouros públicos, dependerão de prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º – Incluem-se nas exigências deste artigo os serviços periódicos executados em rede de água e esgoto, em linhas de transmissão de energia elétrica e de telefonia, transformadores, caixas de inspeção; remoção de postes, equipamentos de suporte ou de uso público e atividades correlatas.

§ 2º – Dispensam-se da prévia autorização os serviços rotineiros simples, assim considerados aqueles cujo porte ou complexidade não demandar mais de três horas para a sua conclusão.

§ 3º – Os serviços emergenciais serão de pronto atendidos, cabendo à empresa comunicar ao órgão da Prefeitura Municipal, no primeiro dia útil subsequente, as causas, a solução dada, o período da ocorrência, os danos causados a vias, logradouros, passeios ou equipamentos públicos ou a propriedades particulares, e, se existiu, o período de interrupção do trânsito de veículos ou pedestres.

§ 4º – A reiteração de ocorrências nos mesmos pontos, emergenciais ou não, obrigará a Prefeitura Municipal a realizar ou solicitar levantamento detalhado das instalações existentes no local; detectadas as causas, determinará a aplicação da solução adequada ao caso, intimando, se necessário, a empresa responsável à execução de reparos ou à substituição de linhas, redes ou equipamentos e de outros indispensáveis, dentro do prazo que fixar.

Art. 12 – Os equipamentos ou instalações afetos a concessionárias ou permissionárias, ou de sua responsabilidade, que, em razão da realização de obras públicas ou reformas, ficarem desconexos ou em desacordo com o novo alinhamento ou orientação urbanística, serão por estas refeitos, removidos, readaptados ou eliminados, de acordo com as especificações constantes da intimação recebida da Prefeitura Municipal e no prazo por esta fixado.

§ 1º – Se os equipamentos ou instalações cumpriam a contento a sua funcionalidade anteriormente à execução das obras ou serviços de reparo, a concessionária ou permissionária será reembolsada nos custos, mediante prévia aprovação da respectiva planilha pelo Poder Público.

§ 2º – O não cumprimento pela concessionária ou permissionária da obrigação do caput, no prazo determinado, acarretará a sua responsabilidade exclusiva em caso de acidentes ou danos contra terceiros.

§ 3º – Persistindo a recusa, a Prefeitura Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis para compelir a empresa ao cumprimento da sua obrigação.

Art. 13 – A empresa cujos serviços venham a comprometer, destruir ou inutilizar total ou parcialmente equipamentos ou instalações de outra, responderá pelo dano, salvo se cumpriu orientação técnica expressa da Prefeitura Municipal e agiu com moderação.

Art. 14 – O proprietário ou particular prejudicado pela realização de obras, reformas, reparos ou serviços de manutenção, diretamente pela Prefeitura Municipal ou por suas



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	033
Proc.:	20501
	8

concessionárias, permissionárias, contratadas ou autorizadas, será reembolsado nos custos experimentados no refazimento ou reconstituição levada a efeito, mediante simples petição ao Poder Público Municipal instruída dos documentos comprobatórios das despesas.

Art. 15 – A poda simples ou radical de qualquer espécime arbóreo localizado em vias e logradouros públicos, a eliminação parcial de raízes, a supressão total ou parcial de vegetação de embelezamento público, será realizada diretamente pelo órgão encarregado da Prefeitura Municipal; sendo autorizado o serviço, o executor obedecerá rigorosamente aos critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A empresa, se necessário, requererá a poda, eliminação de raízes ou a supressão vegetal à Prefeitura, justificando cada pedido, vedada a execução direta sem expressa autorização.

Art. 16 – A Prefeitura Municipal, atendendo a interesses de fluidez do trânsito de veículos e pedestres, ou por imposição da estética urbanística, determinará, a qualquer tempo, a retirada ou remoção de equipamentos ou instalações de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sem ônus para os cofres municipais.

Art. 17 – É vedado ao particular executar diretamente a implantação de rede ou canalização de água, esgoto, fios elétricos ou de telefonia, sinais de rádio ou TV e de outros serviços ou reparos cuja realização implique abrir valetas, quebrar calçadas ou passeios, remover guias, sarjetas ou a pavimentação da via ou logradouro público, árvores ou vegetação.

§ 1º - Havendo necessidade imperiosa, em emergência caracterizada, os serviços poderão ser realizados, mediante, todavia, prévia autorização da Prefeitura Municipal, respeitados todos dispositivos desta Lei aplicáveis às permissionárias e concessionárias na realização de obras, reparos ou serviços de manutenção, e, em especial, quanto à obrigação de reconstituir os locais atingidos e à liberação de sua obrigação através das vistorias periódicas e final, podendo, também, ser aplicado o § 3º do artigo 12, de acordo com a natureza do caso.

§ 2º - Se clandestina, a ligação, canalização ou rede será lacrada pelo Poder Público Municipal, aplicando-se ao infrator a multa correspondente e intimando-o a executar os serviços de reconstituição, nos termos desta Lei.

§ 3º - Não realizados no prazo determinado, a Prefeitura Municipal executará diretamente os serviços, cobrando os custos do infrator com o acréscimo de vinte por cento a título de administração.

Art. 18 – A constatação pelo Poder Público Municipal da existência de falhas ou irregularidades atribuíveis à responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ensejará a intimação da empresa para a execução dos serviços de reparação, fixando-se, na intimação, o prazo para o cumprimento.

§ 1º – O prazo do caput poderá ser prorrogado, a critério da Prefeitura Municipal e mediante requerimento justificado da empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	034
Proc.:	205/01
	Q

§ 2º – O não cumprimento da obrigação, no prazo assinado, acarretará a aplicação da multa de 200 (duzentos) Valores de Referência do Município – VRM, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§ 3º – Por falhas ou irregularidades, para os efeitos deste artigo, entendem-se o vazamento ou extravasão de água e esgoto para a via ou logradouro público; a presença de fios elétricos ou telefônicos arrebentados ou soltos pelas ruas, passeios públicos ou praças; a existência de equipamentos ou instalações obstaculando ou dificultando a passagem de veículos ou transeuntes, ou significando perigo à integridade física do público; materiais, equipamentos ou instalações abandonados ou depositados em espaços públicos, sem qualquer utilidade ou em estado de ruína; a presença de equipamentos ou instalações comprometendo a estética urbanística local; a reconstituição dos locais atingidos apresentando defeitos e deficiências; emprego de material inadequado ou destoante do padrão.

§ 4º – O órgão da Prefeitura Municipal receberá queixas e denúncias dos munícipes, pelos meios postos à sua disposição, com relação a falhas e irregularidades de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias, adotando-se as providências legais pertinentes; a Prefeitura Municipal poderá, inclusive, instituir serviço telefônico gratuito à população para viabilizar e acelerar o encaminhamento de queixas e denúncias.

Art. 19 – Para os efeitos desta Lei, equipara-se às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos qualquer empresa que explore atividade cuja prestação implique a utilização de espaços, áreas, vias ou logradouros públicos para a passagem, deposição ou instalação de fios, cabos, redes, canalização, dutos, antenas, torres ou de equipamentos afins, fixos ou removíveis, permanentes ou temporários.

Art. 20 – As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação tributária municipal:

I – relativamente às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos:

a) iniciar obra nova sem a prévia autorização do Poder Público Municipal; desatender ao prazo do art. 23:

Penalidade: 3.000 (três mil) Valores de Referência do Município – VRM.

b) iniciar serviços de reforma, reparos, ou de manutenção sem prévia autorização do Poder Público Municipal:

Penalidade: 800 (oitocentos) Valores de Referência do Município – VRM.

c) descumprir qualquer dos incisos do artigo 4º:

Penalidade: 1.500 (mil e quinhentos) Valores de Referência do Município – VRM.

d) deixar de reconstituir, integralmente, nos termos do art. 6º; desatender à intimação constante do § 4º do art. 11; desatender à intimação a que se refere ao art. 12:

Penalidade: 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Município – VRM.

e) deixar de comunicar, nos termos do § 3º do art. 11; desatender à solicitação do levantamento constante do § 4º do art. 11; descumprir o prazo do § 2º do art. 23; deixar de cumprir qualquer determinação ou intimação do Poder Público Municipal, não especificamente sancionada:

Penalidade: 400 (quatrocentos) Valores de Referência do Município – VRM.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	035
Proc.:	205101
	Q

f) – deixar de atender a qualquer das notificações referidos nos artigos 8º e 9º; realizar poda sem autorização ou desobedecendo aos critérios técnicos exigidos ou descumprir os demais dispositivos do art. 15:

Penalidade: 1000 (mil) Valores de Referência do Município – VRM.

II – em relação aos particulares:

a) iniciar serviços em transgressão ao art. 17 caput e seu § 1º; deixar de atender às intimações do Poder Público Municipal:

Penalidade: 300 (trezentos) Valores de Referência do Município – VRM.

b) deixar de reconstituir locais atingidos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 17:

Penalidade: 800 (oitocentos) Valores de Referência do Município – VRM.

c) executar ligação ou linha clandestina, descumprindo o § 2º do art. 17; iniciar serviços sem autorização ou executá-los em emergências sem a conseqüente comunicação, descumprindo o art. 17 e seu § 1º:

Penalidade: 500 (quinhentos) Valores de Referência do Município – VRM.

Parágrafo único – as multas descritas neste artigo serão cobradas em dobro a cada reincidência e o seu pagamento não ilide o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, nos termos desta Lei.

Art. 21 – Da notificação de execução de serviços ou da aplicação de multa caberá reclamação ao órgão próprio da Prefeitura Municipal, no prazo de trinta dias, nos termos da legislação municipal reguladora do processo.

Art. 22 – As dívidas apuradas, relativas a multas fiscais, multas e juros de mora e atualização monetária, e contra as quais não mais caibam recursos, serão inscritas na dívida ativa do Município, para cobrança amigável ou judicial, nos termos legais.

Art. 23 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei para apresentar à Prefeitura Municipal os mapas atualizados, com os respectivos memoriais, indicando a localização dos equipamentos e instalações de sua responsabilidade, inclusive de posteamento, caixas de inspeção, de entroncamento, transformadores e outros do gênero.

§ 1º – Os memoriais conterão todos os dados técnicos disponíveis, como capacidade, tolerância, resistência, potência, bitola, vazão; graus de desnível, inclinação ou deflexão; profundidade, altura, distâncias laterais de pontos de referência; informes sobre a emissão de ruídos, gases ou resíduos prejudiciais à saúde; e outros dados imprescindíveis à identificação e localização de cada item, bem assim quando o manuseio ou o contato físico direto ou indireto com equipamentos ou instalações recomendar cuidados ou procedimentos especiais.

§ 2º - Os dados constantes dos mapas e memoriais descritivos serão atualizados quadrimestralmente.

Art. 24 – A Prefeitura Municipal, no prazo de doze meses da vigência desta Lei, procederá ao levantamento completo das vias, passeios e logradouros públicos do Município defeituosos em decorrência da realização de obras, reformas, reparos ou serviços de manutenção por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	036
Proc.:	205101
	9

por particulares, intimando os responsáveis à execução dos trabalhos de reconstituição no prazo de trinta dias, aplicando-se o disposto no art. 8º e seus §§ para a expedição do respectivo laudo de liberação.

§ 1º – A critério da Prefeitura Municipal, o prazo do caput poderá ser prorrogado, mediante requerimento justificado da empresa responsável relativamente a cada caso especificamente.

§ 2º – O não cumprimento da obrigação, no prazo determinado, acarretará a aplicação da multa de 200 (duzentos) Valores de Referência do Município – VRM por intimação não atendida.

§ 3º – No caso de descumprimento, ou havendo necessidade ou urgência, a Prefeitura Municipal executará diretamente os serviços, cobrando os custos da empresa responsável, acrescidos de vinte por cento a título de administração.

§ 4º – O Governo Municipal poderá encetar campanha conclamando o munícipe a participar da identificação dos pontos defeituosos, pelos meios de divulgação próprios, de modo a conferir celeridade ao trabalho de restauração a ser implementado, bem assim aceitará petição do proprietário interessado em ter a pavimentação da sua rua ou passeio público, prejudicada por serviços de concessionárias ou permissionárias, devidamente refeita.

Art. 25 – Até a efetiva implantação do órgão próprio da Prefeitura Municipal e do disciplinamento de seus serviços e atribuições, e o cumprimento integral da obrigação contida no artigo 23, ficarão suspensas a parte segunda do § 3º e o § 4º do artigo 5º desta Lei.

Art. 26 – A Prefeitura Municipal, no que entender necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias da sua vigência.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

